



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954468 - GO (2024/0395863-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G G
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO ANDRADE - GO030726
VINICIUS LIMA DE MOURA - GO040931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE ESCUTA ESPECIALIZADA DA VÍTIMA EM DETRIMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. OPORTUNIZADA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PARA A ESCUTA ESPECIALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATUAL DEFESA TÉCNICA ATUOU NO PROCESSO CRIMINAL ORIGINAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. O dever de vigilância quanto à regularidade formal do processo assegura não apenas a imparcialidade do órgão julgador, como também o respeito à paridade de armas entre defesa e acusação. Por outro lado, a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato.

3. No caso concreto, a realização da escuta especializada em lugar do depoimento pessoal foi devidamente fundamentada na ausência "na Comarca a estrutura física para a realização do depoimento especial, compreendida como uma sala reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações, nos termos do Decreto n. 9.603/2018, o qual regulamentou a Lei 13.431/17", e o cerceamento de defesa, necessário para o reconhecimento da nulidade, foi afastado pois

"foi dada a oportunidade para as partes apresentarem quesitos a serem levados ao conhecimento dos especialistas no fazimento da escuta especializada", compreensão que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Ademais, "Não foi apontado um fato concreto a caracterizar prejuízo decorrente da não realização das provas requeridas. A defesa limita-se, exclusivamente, a insistir na necessidade dessas diligências, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio pas de nulité sans grief e do art. 563 do Código de Processo Penal" (HC 583.369/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021).

5. "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). De fato, cabe à defesa demonstrar que eventual atuação diversa do advogado, poderia, de forma concreta, ter acarretado a absolvição do paciente, ainda que pela geração de dúvida no julgador, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessarte, não há se falar em nulidade ante a ausência de demonstração de prejuízo. Precedentes" (HC n. 299.760/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016).

6. Nesse aspecto, "A alegação de cerceamento de defesa, de igual modo, não merece prosperar, pois, na hipótese dos autos, não há que se falar em ausência de defesa técnica, sendo certo que deficiência de defesa não enseja, por si só, nulidade. Precedentes" (AgRg no HC n. 907.584/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.).

7. Hipótese em que a nulidade por ausência de defesa técnica foi afastada sob o entendimento de que "a análise do conteúdo dos atos processuais praticados pela Defesa do ora Requerente no curso do processo penal de origem permite ver que a sua atuação foi efetiva para além de uma presença simplesmente formal", enfatizando que os "Defensores do Requerente que propuseram esta Revisão Criminal [...] atuaram no processo criminal de origem [...] o que corrobora a intelecção de que houve defesa eficiente".

8. Outrossim, o reconhecimento de que o paciente experimentou prejuízo decorrente da suposta deficiência da defesa técnica demandaria incursão no acervo fático-probatório acostado aos autos, desiderato esse inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954468 - GO (2024/0395863-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G G
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO ANDRADE - GO030726
VINICIUS LIMA DE MOURA - GO040931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE ESCUTA ESPECIALIZADA DA VÍTIMA EM DETRIMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. OPORTUNIZADA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PARA A ESCUTA ESPECIALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATUAL DEFESA TÉCNICA ATUOU NO PROCESSO CRIMINAL ORIGINAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. O dever de vigilância quanto à regularidade formal do processo assegura não apenas a imparcialidade do órgão julgador, como também o respeito à paridade de armas entre defesa e acusação. Por outro lado, a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato.

3. No caso concreto, a realização da escuta especializada em lugar do depoimento pessoal foi devidamente fundamentada na ausência "na Comarca a estrutura física para a realização do depoimento especial, compreendida como uma sala reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações, nos termos do Decreto n. 9.603/2018, o qual regulamentou a Lei 13.431/17", e o cerceamento de defesa, necessário para o reconhecimento da nulidade, foi afastado pois

"foi dada a oportunidade para as partes apresentarem quesitos a serem levados ao conhecimento dos especialistas no fazimento da escuta especializada", compreensão que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Ademais, "Não foi apontado um fato concreto a caracterizar prejuízo decorrente da não realização das provas requeridas. A defesa limita-se, exclusivamente, a insistir na necessidade dessas diligências, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio pas de nulité sans grief e do art. 563 do Código de Processo Penal" (HC 583.369/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021).

5. "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). De fato, cabe à defesa demonstrar que eventual atuação diversa do advogado, poderia, de forma concreta, ter acarretado a absolvição do paciente, ainda que pela geração de dúvida no julgador, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessarte, não há se falar em nulidade ante a ausência de demonstração de prejuízo. Precedentes" (HC n. 299.760/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016).

6. Nesse aspecto, "A alegação de cerceamento de defesa, de igual modo, não merece prosperar, pois, na hipótese dos autos, não há que se falar em ausência de defesa técnica, sendo certo que deficiência de defesa não enseja, por si só, nulidade. Precedentes" (AgRg no HC n. 907.584/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.).

7. Hipótese em que a nulidade por ausência de defesa técnica foi afastada sob o entendimento de que "a análise do conteúdo dos atos processuais praticados pela Defesa do ora Requerente no curso do processo penal de origem permite ver que a sua atuação foi efetiva para além de uma presença simplesmente formal", enfatizando que os "Defensores do Requerente que propuseram esta Revisão Criminal [...] atuaram no processo criminal de origem [...] o que corrobora a inteligência de que houve defesa eficiente".

8. Outrossim, o reconhecimento de que o paciente experimentou prejuízo decorrente da suposta deficiência da defesa técnica demandaria incursão no acervo fático-probatório acostado aos autos, desiderato esse inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G G contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, a nulidade decorrente da realização de escuta especializada da vítima em detrimento do depoimento especial previsto na lei porquanto teria limitado a atuação da defesa, impedindo a formulação de perguntas em tempo real, e

da ausência de defesa técnica à época da instrução criminal pois, além de não ter impugnado a substituição do depoimento especial pela escuta especializada, teria abdicado do direito de formulação de quesitos, resultando em prejuízo concreto e irreparável ao direito do réu ao contraditório e à ampla defesa.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

O dever de vigilância quanto à regularidade formal do processo assegura não apenas a imparcialidade do órgão julgador, como também o respeito à paridade de armas entre defesa e acusação.

Por outro lado, a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato.

Na hipótese, a Corte local, ao julgar improcedente a Revisão Criminal, assim fundamentou (fls. 32/42)

I – DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL PELA REALIZAÇÃO DE ESCUTA ESPECIALIZADA EM VEZ DE DEPOIMENTO ESPECIAL - ART. 621, I, CPP (CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DA LEI)

[...]

Então, compreende-se que esse ponto da Revisão criminal deve ser examinado neste momento, por não se constituir apenas na utilização deste meio de impugnação de decisões judiciais como se fosse uma segunda Apelação criminal.

Contudo, conquanto essa tese mereça ser apreciada no âmbito de Revisão

criminal, ela não enseja acolhimento, porque não existe a transgressão normativa ao devido processo legal que foi expendida pela Defesa.

Para a devida compreensão dessa conclusão, mostra-se oportuno assentar que, objetivando minimizar os danos a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, foi instituído pela Lei n. 13.431/2017 o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, constituindo-se esse Texto legal em marco normativo no Brasil, por estabelecer um microssistema de normas para oitiva de crianças e adolescentes.

Nesse contexto legislativo, o ponto central da Lei n. 13.431/2017 é a previsão de dois grandes instrumentos vocacionados à proteção da criança e do adolescente na produção probatória de fatos caracterizadores de violência infantojuvenil, quais sejam, a escuta especializada e o depoimento especial.

Para a sobredita Lei 13.431/2017, mais precisamente nos termos do seu artigo 7º, “escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”.

Já o depoimento especial, como foi definido pelo artigo 8º da 13.431/201, “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”.

Nesse ambiente legal, a determinação, no caso concreto, da realização da escuta especializada, em detrimento do depoimento especial, foi decidida nos seguintes termos pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Fernando Oliveira Samuel, no momento da análise da resposta à acusação, confira-se:

DECISÃO

I - Trata-se de ação penal pública em que o Ministério Público acusa [...] da prática do crime de estupro de vulnerável, por três vezes.

Fatos ocorridos entre os anos de 2012 a 2018.

O inquérito está acostado aos autos.

A denúncia foi recebida em 24/11/2021 (mov. 12).

O acusado foi citado pessoalmente, conforme certidão de mov. 15.

Por meio de defensor constituído, foi ofertada resposta escrita de que trata o art. 396-A. Nela, a defesa manifestou pela absolvição sumária do acusado alegando não haver provas da prática do crime pelo acusado. No mérito, seja declarada a improcedência da acusação. Na oportunidade, arrolou uma testemunha a ser ouvida em futura audiência (mov. 16).

É o relatório. Decido.

Necessária análise judicial de que trata o art. 397 do CPP, conforme alegado pela defesa. Em cognição superficial do que foi produzido nos autos até o momento, compreendo a impossibilidade de absolvição sumária do acusado, porque ausentes quaisquer das hipóteses previstas no citado dispositivo. Quanto à tese de mérito, entendo necessário o desenvolver da instrução processual para melhor analisar o envolvimento do acusado no crime em questão.

Na forma do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2022, às 13h30.

Intimem-se o MP, o defensor, bem como o acusado e as testemunhas indicadas pelas partes, devendo ser requisitada a presença sendo funcionário público.

[...]

II - Em tempo, conforme dispõe a Lei 13.431/2017, torna-se necessária a utilização de depoimento especial para casos cujas vítimas/testemunha figuram criança ou adolescente. A medida se justifica como forma de prestigiar de modo efetivo a i n t e g r i d a d e p s i c o l ó g i c a d a t e s t e m u n h a , e v i t a n d o o

constrangimento de reavivar momentos de sofrimento sem a abordagem cuidadosa, que os sujeitos processuais são normalmente incapazes de realizar.

O procedimento para realização de depoimento especial foi regulamentado pelo Decreto Federal 9.603/2018, o qual determina, entre outras medidas, que o ato “deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente” (art. 22, §1º). Mais que isso, deve o juiz avaliar se essa oitiva é realmente necessária e que deve ser garantida à vítima o direito de não falar sobre a violência sofrida. Porém, determina a existência de uma estrutura física: uma sala de observação, com autoridades capacitadas, bem como gravada por meio audiovisual (arts. 23 a 26).

Nesta comarca não temos a disposição de uma sala com tais características. Assim, como forma de adequar aos princípios dispostos nesta lei e no regulamento em destaque o direito à ampla defesa e ao contraditório, a única forma de realizar a oitiva da vítima é mediante o procedimento de escuta especializada constante no Decreto 9.603/2018 (art. 19), executado neste caso pela Equipe Interdisciplinar disponível nesta unidade jurisdicional, em dia e hora a ser designados por ela. Caberão às partes (acusação e defesa) formularem os quesitos a serem respondidos, dentro das possibilidades que a entrevista viabilizar (diante do direito da vítima em não falar sobre a violência), no prazo de 10 dias.

Ante o exposto, determino a realização de oitiva especial das vítimas S. H. M. S e A. H. F. S. pela Equipe Interdisciplinar desta comarca, na forma de escuta especializada, cabendo às partes apresentarem os quesitos que julgarem pertinentes para a colheita do depoimento especial da referida testemunha.

Considerando que o Ministério Público já apresentou os quesitos (mov. 10) e que a defesa manifestou dispensa dos quesitos (mov. 16), oficie-se a Equipe Interdisciplinar para que realize o depoimento especial das vítimas, devendo ser instruído com cópia da denúncia, da presente decisão e dos quesitos apresentados pelo Ministério Público. Anote-se o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento. Fica autorizada a remessa dos autos, caso a equipe necessite para a realização da oitiva.

Dou força de ofício à presente decisão.

Ao informar a data da entrevista, fica determinado que a Escrivania providencie a expedição de mandado de intimação para que as vítimas, acompanhadas eventualmente de pessoas a serem indicadas pela equipe, compareça à sala da Equipe Interdisciplinar que funciona neste fórum.

Como se percebe, a razão de decidir (ratio decidendi) da Autoridade Judiciária foi que não existe na Comarca a estrutura física para a realização do depoimento especial, compreendida como uma sala reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações, nos termos do Decreto n. 9.603/2018, o qual regulamentou a Lei 13.431/17.

A ser assim, como já havia sido anunciado, não há desrespeito ao ordenamento jurídico, ou mais especialmente, ao devido processo legal, uma vez que a supramencionada motivação se afigura idônea.

Para mais do que isso, é oportuno acrescentar que, em ocasiões em que a vítima é muito nova, ou, ainda, em que não há compreensão dos fatos a ponto de serem narrados, ou, por fim, quando há sofrimento emocional significativo, a avaliação psicológica pode concluir pela impossibilidade de realizar o depoimento especial.

Se não fosse assim, o Superior Tribunal de Justiça não viria a adotar as compreensões que vem externando, as quais dão a entender que a inquirição

especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em desfavor do ofendido, para eventualmente se declarar a invalidade de processo penal, nestes termos:

[...]

Por causa disso, nem seria legalmente possível, ao contrário do que parece objetivar a Defesa, que o depoimento pessoal viesse a ser uma colheita de prova oral nos moldes em que se faz na inquirição de uma vítima adulta, pois o depoimento especial deve respeitar a forma como o ofendido (criança ou adolescente) se expressa, sem pressioná-lo ou exigir que narre repetidamente o acontecido.

Deveras, o excesso de repetições expõe o menor e induz a falhas na memória sobre o que se passou, não sendo indicado fazer perguntas indutivas e fechadas, cujas respostas se restrinjam a sim ou não, nem realizar perguntas em excesso.

Aliás, como já se teve a oportunidade de anotar em outro julgamento, na 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, acontecido no dia 21.03.2024, na Apelação criminal 0152449.46.2019.8.09.0164, também sob a Relatoria deste Subscritor, no depoimento especial, é necessário que o profissional adapte a sua linguagem para realizar perguntas de forma minimamente invasivas, com interferência mínima.

De fato, o que se busca no depoimento especial é possibilitar que a vítima tenha espaço para relatar as ocorrências sem ser influenciada, efetuando-se questionamentos apenas quando necessário, haja vista que a norma do artigo 12 da propalada Lei 13.431/17 estatui que “é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos”.

Por certo, o profissional tem a função de filtrar as questões que são elaboradas, direcionando para a vítima apenas aquelas que forem pertinentes e que não causem prejuízos à criança ou adolescente.

De mais a mais, é de máxima importância sopesar que o eventual acolhimento do pleito de declaração de nulidade do processo criminal de origem acarretaria na realização de nova oitiva das Vítimas.

Isto é, as Ofendidas seriam novamente inseridas no Sistema de Justiça, o que somente agravaria o processo de vitimização, pois elas, que já foram objeto sexual de outrem, agora seriam mais uma vez tidas apenas como meio de prova no processo, e não como sujeitos de direitos.

Nesse recorte, apresenta-se fundamental adicionar a particularidade de que, ainda hoje, as duas Ofendidas são adolescentes, porquanto nascidas nas datas de 07.12.2007 (17 anos) e 24.06.2010 (14 anos), respectivamente, não tendo atingido a maioridade que faria pensar que as suas oitivas novamente não lhes submeteriam a mais danos psicológicos.

Por outra perspectiva, mostra-se valoroso levar em conta que, embora o objetivo precípua da escuta especializada não seja a produção de prova, mas sim colher elementos indispensáveis à atuação da rede protetiva de criança e adolescentes, aparenta não ter sido da vontade do legislador proibir a escuta especializada como fonte de prova.

Por falar nisso, é mandatório dizer que, conquanto o artigo 14, § 4º, do Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei 13.431/17, haja orientado que a escuta especializada não tem o escopo de produzir prova em processo, o posicionamento prevalecente é o de admitir a sua admissão para tal finalidade.

Já que vem ao caso, o Superior Tribunal de Justiça já se valeu da escuta especializada para convencer acerca dos indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP) (STJ, Quinta Turma, Rel.

Min. Ribeiro Dantas, HC 661882 / PA, j. 05.10.2021, D Je 08.10.2021) e da medida cautelar de proibição de o pai se aproximar do filho menor de idade (STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, AgRg no RHC 124729 / SE, j. 23.06.2020, D Je 30.06.2020).

Não se pode esquecer, outrossim, que, para além da possibilidade da escuta especializada como fonte de prova, não se olvide, ainda, da oportunidade de produção de provas indiretas, por meio do depoimento dos profissionais que participaram da escuta especializada.

Nessa ordem de ideias, poderiam ter sido arroladas qualquer outro profissional que tenha participado da escuta especializada, como, por exemplo, o integrante do Conselho tutelar e o psicólogo.

Em rigor, não haveria nenhuma objeção a que a escuta especializada fosse utilizada até mesmo como prova indiciária, à luz da norma do artigo 239 do Código de Processo Penal.

Além do mais, de se ponderar que, no fim das contas, a avaliação psicológica que é feita na forma de escuta especializada, como se passou nos autos, cujo Relatório psicossocial foi emitido na data de 15.02.2024 (mov. 29), pode ser compreendida como uma espécie do gênero perícias, pois é realizada por psicólogo com a finalidade de identificar vestígios emocionais de uma prática criminosa.

Diga-se de passagem que, no caso concreto, como destacou a Autoridade Judiciária, foi dada a oportunidade para as partes apresentarem quesitos a serem levados ao conhecimento dos especialistas no fazimento da escuta especializada.

Em suma, é possível a utilização da escuta especializada de forma alternativa ao depoimento especial, por meio de uma integração operacional entre a rede de proteção e o sistema de justiça, com a finalidade investigativa ou probatória.

Portanto, na situação dos autos, a determinação de realização da escuta especializada, em lugar do depoimento pessoal, não configurou transgressão ao ordenamento jurídico, nem mais de perto ao devido processo penal, não sendo viável, de consequência, atribuir alguma consequência que torne sem efeito atos decisórios do processo criminal 5269345.88.2021.8.09.0044.

II – DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL DE ORIGEM POR INEXISTÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA

Relativamente ao pedido de declaração de nulidade do processo criminal de origem, por inexistência de defesa técnica, a conclusão a que se chega é a de que esse fundamento é impertinente.

Isso porque não se acha evidenciado que a defesa técnica, no caso concreto, haja sido exercida de maneira meramente formalista e esvaziada, ou de maneira tão somente cerimoniosa, genérica e contemplativa não tendo condão de influir no provimento de mérito no processo penal.

É que a análise do conteúdo dos atos processuais praticados pela Defesa do ora Requerente no curso do processo penal de origem permite ver que a sua atuação foi efetiva para além de uma presença simplesmente formal, como se pode notar, a título exemplificativo, da transcrição abaixo das alegações finais:

[...]

Efetivamente, depreende-se que a atuação do Defensor constituído até então pelo Requerente foi suficiente para exercer o poder de influenciar no convencimento do órgão julgador, atendendo ao contraditório substancial.

A valer, conclui-se que o exercício da defesa técnica não deflui unicamente em razão da apresentação das peças processuais que eram consideradas obrigatórias, mas sim dos seus próprios conteúdos, os quais tiveram potencial para persuadir a Autoridade Judiciária e esta Corte de Justiça no trabalho valorativo do conteúdo probatório.

Além de tudo, deve ser salientado que o enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal orienta que a deficiência da defesa só anulará o processo se houver prejuízo para o acusado, o que equivale dizer que é necessária a demonstração de contingência que efetivamente revele que o acusado ficou indefeso, não bastando para tanto a alegação de que, ao final, o acusado foi condenado, até porque esse é um dos resultados possíveis, a partir do oferecimento da denúncia, independentemente da maior ou menor capacidade técnica do Defensor constituído.

Em arremate, é convincente anotar que os Defensores do Requerente que propuseram esta Revisão Criminal - Dr. Marcos Antônio Andrade, OAB/GO 30.726 e Dr. Vinícius Lima de Moura, OAB/GO 40.931 - atuaram no processo criminal de origem, tendo assumido a assistência, por substabelecimento do Advogado constituído até então, após o desprovimento dos Embargos de Declaração que foram interpostos ao Acórdão que julgou o recurso de Apelação (mov. 113), tendo interposto Recursos para os Tribunais Superiores, o que corrobora a inteligência de que houve defesa eficiente.

Então, fica repelido o pedido de declaração de invalidade do processo pela alegação de inexistência de defesa técnica.

Dos trechos acima colacionados, depreende-se que a realização da escuta especializada em lugar do depoimento pessoal foi devidamente fundamentada na ausência "na Comarca a estrutura física para a realização do depoimento especial, compreendida como uma sala reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações, nos termos do Decreto n. 9.603/2018, o qual regulamentou a Lei 13.431/17", e que o cerceamento de defesa, necessário para o reconhecimento da nulidade, foi afastado pois "foi dada a oportunidade para as partes apresentarem quesitos a serem levados ao conhecimento dos especialistas no fazimento da escuta especializada", compreensão que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Em situação semelhante, vale conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. TESE DE NULIDADE. OITIVA DE VÍTIMA POR MEIO DE PROCEDIMENTO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo próprio CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568, STJ. Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, tudo o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. Precedentes.

II - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

III - No caso concreto, ante a impossibilidade da realização do depoimento especial da vítima, nos termos da Lei n. 13.431/17, o juízo determinou o ato por meio de perícia. A sua decisão foi bem fundamentada e justificada,

diante da falta de estrutura e de profissional qualificado e pelo fato de existir normativa local disciplinando a possibilidade.

IV - A defesa teve prévia ciência do procedimento, apresentando quesitos e tendo estes devidamente respondidos. Ainda, não se insurgiu em relação ao conteúdo do laudo e das respostas aos seus quesitos, tão somente questionando a forma da realização da perícia - o que acaba ensejando o reconhecimento da preclusão.

V - Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 138.573/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Ademais, "Não foi apontado um fato concreto a caracterizar prejuízo decorrente da não realização das provas requeridas. A defesa limita-se, exclusivamente, a insistir na necessidade dessas diligências, o que impede o reconhecimento de eventual alegação de nulidade, a teor do princípio *pas de nulté sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal" (HC 583.369/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021).

Por fim, "*No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*" (enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). De fato, cabe à defesa demonstrar que eventual atuação diversa do advogado, poderia, de forma concreta, ter acarretado a absolvição do paciente, ainda que pela geração de dúvida no julgador, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessarte, não há se falar em nulidade ante a ausência de demonstração de prejuízo. Precedentes (HC n. 299.760/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Nesse aspecto, *A alegação de cerceamento de defesa, de igual modo, não merece prosperar, pois, na hipótese dos autos, não há que se falar em ausência de defesa técnica, sendo certo que deficiência de defesa não enseja, por si só, nulidade. Precedentes* (AgRg no HC n. 907.584/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.).

No caso, conforme trechos anteriormente colacionados, a nulidade por ausência de defesa técnica foi afastada sob o entendimento de que "a análise do conteúdo dos atos processuais praticados pela Defesa do ora Requerente no curso do processo penal de origem permite ver que a sua atuação foi efetiva para além de uma presença simplesmente formal", enfatizando que os "Defensores do Requerente que propuseram

esta Revisão Criminal [...] atuaram no processo criminal de origem [...] o que corrobora a intelecção de que houve defesa eficiente".

Outrossim, o reconhecimento de que o paciente experimentou prejuízo decorrente da suposta deficiência da defesa técnica demandaria incursão no acervo fático-probatório acostado aos autos, desiderato esse inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 954.468 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0395863-9

Número de Origem:
52693458820218090044 56216657220248090000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS LIMA DE MOURA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO ANDRADE - GO030726
VINICIUS LIMA DE MOURA - GO040931
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : G G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G G
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO ANDRADE - GO030726
VINICIUS LIMA DE MOURA - GO040931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024